



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 857, DE 2025** **(Do Sr. Jeferson Rodrigues)**

Altera a Lei N.º 14.601, de 19 de junho de 2023 dispondo sobre o aumento de benefícios de transição do Programa Bolsa Família caso a, ou as referências familiares tenham renda formal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-564/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
**DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**

*Altera a Lei Nº 14.601, de 19 de junho de 2023 dispondo sobre o aumento de benefícios de transição do Programa Bolsa Família caso a, ou as referências familiares tenham renda formal.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Altera-se a Lei nº 14.601 de 19 de junho de 2023, que passa a vigorar com o seguinte texto:

“ .....  
.....

**Art. 6º**

....

§ 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo:

I - a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei, **caso os chefes familiares não possuam renda formal.**

II – **A família beneficiária receberá 100% (cem por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta lei, caso os chefes familiares possuam renda formal.**

.....” NR

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

O Bolsa Família é um dos principais programas de transferência de renda do Brasil, garantindo um suporte essencial para milhões de famílias em situação de vulnerabilidade, fortalecer tal programa então é um dever de todos, garantindo que seus principais objetivos, trazidos principalmente nos artigos 1º e 3º da Lei Nº 14.601, de 19 de junho de 2023, sejam efetivamente cumpridos.

Nesse contexto, citou uma vez o ex-presidente americano Ronald Reagan: *“Não devemos julgar os programas sociais por quantas pessoas estão neles, mas quantas estão saindo.”*

Assim, o fato é que, segundo levantamento feito pelo Jornal Digital Poder 360 em setembro de 2024, o número de beneficiários do Bolsa Família ainda é maior que o de trabalhadores com carteira assinada em 12 das 27 unidades da Federação. Eram 8 estados nessa condição antes de 2020. Nesse sentido, observa-se uma tendência crescente.

Na prática, isso demonstra que o programa é sim bem sucedido, e deve ser fortalecido, como aqui se pretende, ao mesmo tempo em que aponta também uma necessidade de que o programa cumpra seus objetivos principais, catapultando famílias mais carentes a uma camada de maior prosperidade e poder de compra, de modo que a longo prazo, no melhor dos casos, inclusive deixem de depender quase que exclusivamente deste e de outros benefícios sociais.

A Lei atual inclusive já prevê mecanismo neste sentido, onde em seu artigo 6º prevê regra de transição para as famílias que superam o limite de renda estabelecido, permitindo que continuem recebendo 50% do benefício por 24 meses. Essa regra embora benéfica e necessária, também traz um efeito colateral danoso, qual seja, o desincentivo da busca por melhores condições de trabalho que não sejam atraentes o suficiente para superar o vínculo com o benefício social.





Propõe-se então com este projeto um avanço nessa política, garantindo que o(s) chefe(s) de família que formalizarem sua renda, possam manter 100% do benefício pelos mesmos 24 meses. A medida incentiva a regularização no mercado de trabalho e promove incentivo à capacitação profissional, fatores essenciais para a inclusão socioeconômica duradoura.

Oportunamente, apresenta-se a seguir o conhecido conceito da Pirâmide de Maslow:



A hierarquia de necessidades de Maslow é uma teoria da psicologia proposta por Abraham Maslow em seu artigo "A teoria da motivação humana", publicado em 1943 na revista Psychological Review. Maslow define cinco categorias de necessidades humanas: fisiológicas, segurança, afeto, estima e as de auto realização.

Na base da pirâmide, segundo Maslow, se encontram as necessidades humanas mais básicas, como as fisiológicas por exemplo: comer, beber, descansar.

No segundo nível da pirâmide, Maslow define a "segurança" como sendo a busca de garantias mais complexas de sobrevivência, onde são definidos





alguns quesitos que garantam a manutenção, com segurança e previsibilidade, dos requisitos anteriores.

Com base nessa lógica, o Programa Bolsa Família se encontraria no segundo nível – segurança, garantindo aos brasileiros mais vulneráveis a possibilidade e garantia de sobrevivência básica.

A proposta do presente projeto de lei é levar os beneficiários Programa Bolsa Família oportunidade para que possam, através, do trabalho formal, ascender socialmente com dignidade e cidadania, podendo experimentarem possibilidades maior de acesso ao trabalho formal, e até mesmo à qualificação, a novas experiências, contatos profissionais, novas comunidades, à benefícios como planos de saúde privados, escolas mais preparadas, entre outros benefícios disponíveis em nossa sociedade.

Esta proposta não somente entrega dignidade e fim da vulnerabilidade social dos beneficiários do Programa Bolsa Família, mas também incentivo a outros benefícios, senão vejamos:

### **FOMENTO À FORMALIZAÇÃO DO TRABALHO**

A informalidade no Brasil atinge cerca de 39,6 milhões de trabalhadores, segundo o IBGE (dados de 2023).

Muitos beneficiários do Bolsa Família evitam ingressar no mercado formal por medo da perda imediata do benefício, apesar da regra de proteção que prevê 5-% do benefício, por período e de 24 meses.

Com essa regra, o programa passa a ser um estímulo para o emprego formal e, ao mesmo tempo, um incentivo até mesmo para que os beneficiários busquem maior qualificação profissional e busca de melhores posições no mercado de trabalho.





## REDUÇÃO DO CICLO DE POBREZA

O modelo atual pode criar um efeito perverso, onde famílias evitam buscar melhores oportunidades por medo de perder o benefício rapidamente.

Ao manter o pagamento integral para quem formalizar a renda, a política proporciona uma transição mais segura para a independência financeira.

## IMPACTO ECONÔMICO

Aumentar a formalização gera maior arrecadação tributária e reduz os gastos públicos com programas sociais no longo prazo.

Trabalhadores formalizados têm acesso a benefícios como FGTS, previdência social com todos as garantias previstas como por exemplo seguro-desemprego, tornando-os menos vulneráveis a crises econômicas.

Cabe ressaltar que já existe um orçamento previsto para pagamento dos benefícios do Programa Bolsa Família não onerando os cofres público com esta medida, ao contrário a arrecadação efetiva realizada tanto pelo empregador como pelo empregado incrementará a arrecadação da previdência social, fortalecerá o caixa do FGTS e permitirá que, quando necessário, o empregado possa usufruir de sua aposentadoria de forma segura e natural.

## CONCLUSÃO

Este projeto propõe um aperfeiçoamento da política de transição do Programa Bolsa Família, garantindo que os beneficiários que buscam emprego formal tenham maior segurança no processo de saída do programa. Com isso, promovemos inclusão produtiva, redução da informalidade e maior estabilidade econômica para as famílias vulneráveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**

O objetivo final é transformar o Programa Bolsa Família de um programa assistencial em um mecanismo eficaz de ascensão social e diminuição da população em situação de vulnerabilidade social no Brasil.

Por tais razões, conta o parlamentar subscritor com o amplo acolhimento da presente proposta de lei, que se apresenta como oportuna e justa.

Sala das Sessões, março de 2025.

**DEPUTADO JEFERSON RODRIGUES**  
**REPUBLICANOS - GO**

Apresentação: 11/03/2025 15:54:22.413 - Mesa

**PL n.857/2025**



\* CD 258996963600 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**